

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
19ª Zona Eleitoral - Itatiaia

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**

n.º 004 /2020

Eleitoral. Filiação Partidária. Notícia sobre fraudes em mudanças de partidos por pretensos candidatos. Município de Itatiaia. Eleições Municipais de 2020.

CONSIDERANDO a representação anônima trazida ao Ministério Público Eleitoral por telefone, indicando o noticiante que diversos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 em Itatiaia estariam fraudando a data limite para mudança de partidos políticos (04/04/2020), formulando requerimentos à Justiça Eleitoral dizendo que, [REDACTED] ou ao [REDACTED] por erro destes partidos os seus nomes não foram enviados ao Poder Judiciário, invocando, assim, a possibilidade de retificação prevista no 19, §2º, da Lei n.º 9.096/95, e no artigo 11, §2º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o noticiante anônimo, estes pré-candidatos em verdade perderam o prazo para troca de partidos políticos e, assim, buscaram burlar a restrição normativa vigente através do expediente descrito no parágrafo anterior;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, esta troca de partidos extemporânea estaria sendo [REDACTED], que estaria oferecendo vantagens ilícitas aos eleitores que pretendem [REDACTED] para que mudem para o seu partido e apoiem sua candidatura majoritária;

CONSIDERANDO que, na esteira da representação acima referida, despertou a atenção deste Promotor Eleitoral a pluralidade de processos apresentados por eleitores pretendendo a mudança de seus partidos de origem [REDACTED], todos subscritos pela mesma advogada, na mesma data e com a mesma justificativa de erro por parte dos referidos partidos, tratando-se, ao menos a princípio, dos seguintes feitos:

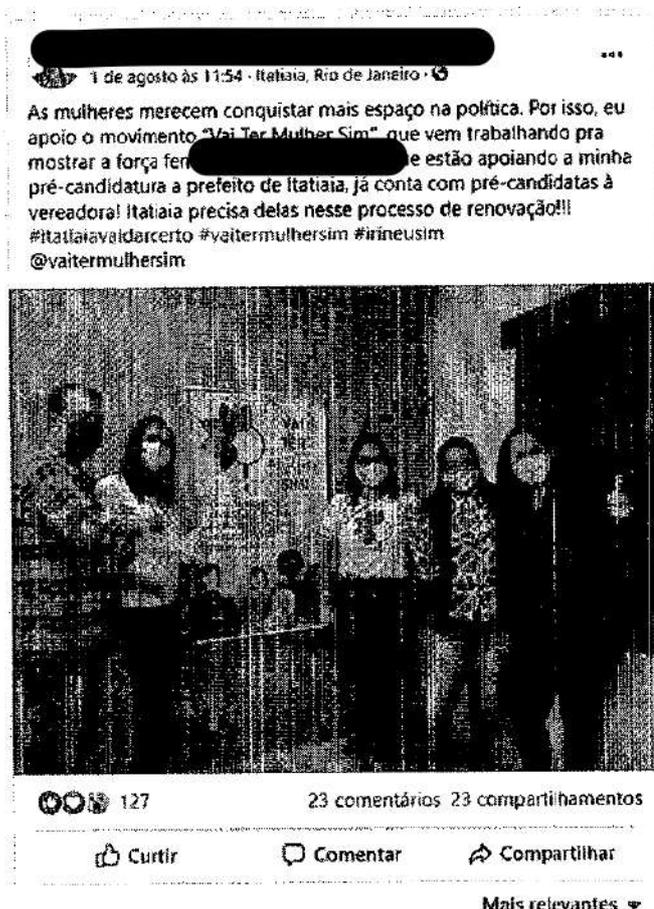
Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
19ª Zona Eleitoral – Itatiaia

- 1) FP 0600062-44.2020.6.19.0198
- 2) FP 0600061-59.2020.6.19.0198
- 3) FP 0600065-96.2020.6.19.0198
- 4) FP 0600059-89.2020.6.19.0198
- 5) FP 0600064-14.2020.6.19.0198
- 6) FP 0600067-66.2020.6.19.0198
- 7) FP 0600066-81.2020.6.19.0198
- 8) FP 0600049-61.2020.6.19.0031
- 9) FP 0600048-76.2020.6.19.0031
- 10) FP 0600050-46.2020.6.19.0031
- 11) FP 0600058-07.2020.6.19.0198
- 12) FP 0600063-29.2020.6.19.0198
- 13) FP 0600060-74.2020.6.19.0198
- 14) FP 0600057-22.2020.6.19.0198

CONSIDERANDO que, em consulta em fonte aberta (FACEBOOK), ao menos a princípio o

[REDACTED] efetivamente pretende concorrer ao cargo de [REDACTED]

[REDACTED], consoante a seguinte postagem:



Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
198ª Zona Eleitoral – Itatiaia

CONSIDERANDO que a comprovação de fraude na mudança de partidos poderá fundamentar futuras impugnações aos registros de candidaturas respectivos, eis que o pretense candidato não ostentará filiação por prazo mínimo previsto na legislação no partido pelo qual pretende concorrer, sem prejuízo de outras consequências jurídicas, inclusive criminais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1ª da Portaria n. 357/2020:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial a que se refere o art. 16 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. No processamento das relações especiais submetidas via Sistema de Filiação Partidária FILIA, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 15 de abril de 2020, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO que, no que toca à prova da filiação partidária, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a insuficiência da prova unilateralmente produzida, conforme a Súmula e os precedentes a seguir destacados:

Súmula 20/TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20. DECLARAÇÃO DE PARTIDO. PROVA UNILATERAL. SISTEMA FILIAWEB. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
198ª Zona Eleitoral – Itatiaia

1. É possível considerar o nome do candidato na lista interna do sistema filiaweb, desde que seja considerada a data do registro no sistema como a data da filiação partidária, desconsiderando-se eventual lançamento de data retroativa.

2. A declaração emitida pelo partido, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é considerada documento produzido de forma unilateral e não se constitui em prova idônea para comprovar a filiação partidária.

3. Registro de candidatura indeferido.

(TRE-GO, REGISTRO DE CANDIDATURA n 060090738, ACÓRDÃO n 202201 de 10/09/2018, Relator(aqwe) RODRIGO DE SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. In casu, a filiação partidária do recorrente ao PT foi cancelada em 2010, em virtude da duplicidade de filiações (PT e PDT), considerando que a redação original do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.096/95, norma vigente à época, determinava que a consequência da dupla filiação era a nulidade de ambos os vínculos partidários.

2. Não é possível a aplicação retroativa do novel enunciado do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.096/95, a fatos anteriores à vigência da Lei n° 12.891/2013, que alterou o dispositivo, passando a determinar a prevalência do vínculo mais recente no caso de coexistência de filiações. Aplicação do princípio "tempus regit actum".

3. A alegação de cerceamento de defesa no procedimento de duplicidade de filiação partidária não merece prosperar, ante a ausência de provas ou sequer indícios sobre a suposta ausência de citação pessoal.

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
198ª Zona Eleitoral – Itatiaia

4. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

5. A ficha de filiação, a declaração firmada pelo dirigente do partido, a certidão de composição partidária que não consta o nome do recorrente, bem como a ata de reuniões do partido, sem o devido controle externo não são provas idôneas para comprovar a filiação partidária, eis que foram produzidos de forma unilateral e não gozam de fé pública.

6. Em consulta ao sistema de filiações partidárias da Justiça Eleitoral, o recorrente não consta nem mesmo na lista interna do PT.

7. Não comprovada a regular filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão de inclusão em lista especial.

8. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 5819, ACÓRDÃO n 5819 de 13/02/2017, Relator(aqwe) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 33, Data 15/02/2017, Página 08)

CONSIDERANDO que a apuração de fatos de interesse eleitoral de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do **regime democrático**, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da **ordem jurídica eleitoral**, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
198ª Zona Eleitoral – Itatiaia

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

RESOLVE o Promotor Eleitoral infra-assinando, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 2.331, DE 05 DE MARÇO DE 2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade de fiscalizar fatos de interesse eleitoral, determinando, em seguida, a realização das diligências abaixo elencadas:

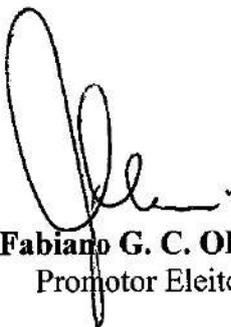
- 1) Registre-se, colacionando-se esta portaria à frente da fl. 02 do procedimento, e autue-se, sob a seguinte ementa, que deve constar da capa dos autos: *Eleitoral. Filiação Partidária. Notícia sobre fraudes em mudanças de partidos por pretensos candidatos. Município de Itatiaia. Eleições Municipais de 2020;*
- 2) Aponha-se etiqueta na capa dos autos indicando o prazo do procedimento ora instaurado;
- 3) Encaminhe-se cópia digitalizada da presente para o e-mail do CAO Eleitoral (cao.eleitoral@mprj.mp.br), para ciência e registro.
- 4) Expeça-se ofício, por email, ao Cartório Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral solicitando, com a maior brevidade possível, informações sobre: (i) a data e horário em que foram inseridas no Sistema FILIA [REDACTED] (ii) se os sobreditos eleitores comunicaram a Justiça Eleitoral sobre sua desfiliação dos partidos de origem, conforme preceitua o artigo 21 da Lei n.º 9.096/96:

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
198ª Zona Eleitoral – Itatiaia

aleatoriamente entre os autores dos processos acima mencionados,
para prestar declarações nesta Promotoria Eleitoral;

- 7) Decreto o **SIGILO** dos autos, haja vista que sua ampla publicidade poderá prejudicar as apurações objeto deste procedimento, especialmente enquanto pendentes a oitiva de testemunhas e envolvidos, que poderão ser alvo de eventual intimidação ou constrangimento que prejudiquem o teor de seus depoimentos, devendo o acesso aos autos, por qualquer pessoa, ser precedido de autorização expressa por parte do Promotor Eleitoral responsável pelo feito.

Resende, 06 de agosto de 2020.



Fabiano G. C. Oliveira
Promotor Eleitoral